



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO IVAN LELIS
BONILHA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Procuradora abaixo assinada, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

tendo por objetivo apurar as doações de imóveis públicos a particulares pelo Poder Executivo do Município de Ponta Grossa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

I – DOS FATOS

O Vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Antônio Aguiel, por meio do Ofício 170/2014, comunica a este Ministério Público de Contas a ocorrência de diversas e constantes doações de áreas públicas pelo Município a indústrias particulares.

Ciente da orientação desta Corte no sentido de preferir a concessão real de uso à doação, em privilégio à preservação da propriedade municipal e conservação do patrimônio público, informa que apresentou Projeto de Lei nº 445/14 voltado a impor a concessão e impedir as doações pelo Poder Executivo. Contudo, o Projeto de Lei teve que ser reapresentado, pois a primeira versão foi rejeitada pela Câmara.

Destaca que por algumas vezes, as indústrias requisitaram ao Município a concessão de direito real de uso e mesmo assim receberam a área em doação.

Ao final, questiona o posicionamento deste Tribunal diante das diversas doações promovidas pelo Município e se a conduta do Executivo Municipal é condizente com a orientação de dar preferência à concessão do direito real de uso.

Anexo ao ofício encaminhado pelo Vereador, constam diversos Projetos de Lei voltados às doações mencionadas e a documentação pertinente aos respectivos trâmites e a descrição da iniciativa pelo Prefeito Municipal, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, que justifica as doações pelas vantagens socioeconômicas trazidas pelos investimentos das empresas, traduzidas no aumento da circulação comercial e geração de empregos na região.

Abaixo, fazemos um breve resumo de cada Projeto de Lei, com a descrição dos aspectos mais relevantes:

1. PL 203/14: doação de área à empresa B.O. Packaging Ltda., para a industrialização de embalagens plásticas e copos de polipapel. Os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 6.000.000,00 e geração de 120 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 360 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.876/14.

2. PL 280/14: doação de área à empresa Montenegro Indústria, Comércio e Transporte de Madeira Ltda., para a ampliação dos negócios no segmento de comércio de madeiras, e alteração da natureza jurídica de bem de uso comum do povo para bem dominial de área oriunda de desdobro de trecho próximo, a fim de compor a área a ser doada. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 12.000.000,00 e geração de 160 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.938/14.

3. PL 281/14: doação de área à empresa CEDRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., para desenvolvimento sustentável e ambientalmente correto de atividades industriais e comerciais. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 3.000.000,00 e geração de 30 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.939/14.

4. PL 282/14: doação de área sem benfeitorias à empresa RHAL Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., para ampliação da indústria de fertilizantes líquidos. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 2.000.000,00 e geração de 12 empregos diretos. No art. 3º da PL consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.940/14.

5. PL 283/14: doação de área sem benfeitorias à empresa Rickli Indústria e Comércio de Borracha Ltda., para ampliação do parque fabril e da capacidade de produção de artefatos de borracha. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 1.600.000,00 e geração de 46 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.941/14.

6. PL 284/14: doação de área à empresa ALER Comércio de Móveis Ltda., para ampliação do parque fabril da indústria de móveis de aço. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 600.000,00 e geração de 26 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.942/14.

7. PL 285/14: doação de área sem benfeitorias à empresa MMR Serraria Ltda., para realocação e expansão do empreendimento no ramo de madeiras. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 1.500.000,00 e geração de 13 empregos diretos e 120 empregos indiretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.943/14.

8. PL 286/14: doação de área sem benfeitorias à empresa DSE Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda., para ampliação e realocação do parque fabril e aumento da capacidade de produção de móveis de aço comerciais e residenciais. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 400.000,00 e geração de 22 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.944/14.

9. PL 287/14: doação de área sem benfeitorias à empresa Paludos e Backers Ltda., para recepção no Município da indústria de artefatos e produtos de concreto. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 1.500.000,00 e geração de 20 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.945/14.

10. PL 288/14: doação de área sem benfeitorias à empresa MPRE Pré-moldados Ltda., para ampliação dos empreendimentos da indústria de artefatos pré-moldados de concreto para uso na construção civil. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 3.400.000,00 e geração de 25 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.946/14.

11. PL 289/14: doação de área à empresa FGR Indústria Metalúrgica Ltda., para realocação e expansão do parque fabril de artefatos de metais. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 300.000,00 e geração de 20 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que “*O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.947/14.

12. PL 355/14: doação de área à empresa Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Comércio de Artefatos de Concreto dos Campos Gerais Ltda., para instalação de usina de reciclagem, reuso, compostagem, recuperação e aproveitamento energético de resíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

sólidos da construção civil. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 500.000,00 e geração de 6 empregos diretos e 120 empregos indiretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo”*.

Apesar das ressalvas consignadas pelo Vereador Antonio Aguiel, quanto às vantagens da concessão real de uso, o Projeto de Lei foi aprovado com fulcro nos benefícios socioeconômicos decorrentes da implementação da empresa na região, e foi convertido na Lei 11.965/14.

13. PL 451/14: doação de área à empresa Protecta Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., para instalação de indústria de trigo mourisco natural e farinha processada voltada ao segmento alimentício. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 2.000.000,00 e geração de 16 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*

O Relator do Projeto de Lei, Vereador Antonio Aguiel, elaborou substitutivo legal a fim de propor a concessão de direito real de uso no lugar da doação, indicando a orientação desta Corte nesse sentido. Na documentação encaminhada não constam informações sobre o veto ou sancionamento do PL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

14. PL 452/14: doação de área à empresa Politemper Indústria e Comércio de Vidros Ltda. – EPP, para ampliação do seu parque fabril com atuação no transporte e fabricação de vidros planos e de segurança. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 5.000.000,00 e geração de 30 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo”*.

O Relator do Projeto de Lei, Vereador Antonio Aguiel, elaborou substitutivo legal a fim de propor a concessão de direito real de uso no lugar da doação, indicando a orientação desta Corte nesse sentido. Na documentação encaminhada não constam informações sobre o veto ou sancionamento do PL.

15. PL 453/14: doação de área à empresa Escritel Instalações Elétricas Ltda., para realocação do parque fabril e ampliação da capacidade produtiva. Os efeitos positivos da doação será a aplicação de R\$ 510.000,00 e geração de 62 empregos diretos. No art. 3º da PL, consta que *“O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se a obra não for concluída dentro de 2 anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

O Relator do Projeto de Lei, Vereador Antonio Aguiel, elaborou substitutivo legal a fim de propor a concessão de direito real de uso ao invés da doação, indicando a orientação desta Corte nesse sentido. Na documentação encaminhada não constam informações sobre o veto ou sancionamento do PL.

16. PL 454/14: doação de área à empresa Praimer Revestimentos Anti-aderentes Ltda., para fins de compor área de reserva legal mantida pela empresa e possibilitar a ampliação da unidade de produção. Os efeitos positivos da doação será a manutenção da empresa no Município e a geração e circulação de riquezas, além de incremento da economia local e formação de mão de obra altamente qualificada em inovação tecnológica. No art. 3º da PL, consta que *“o imóvel doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.”*

O Relator do Projeto de Lei, Vereador Antonio Aguiel, consignou seu posicionamento favorável à concessão de direito real de uso no lugar da doação, mas aprovou o PL considerando que por determinação do Código Florestal a Reserva Legal deve ser, obrigatoriamente, de propriedade da empresa. Na documentação encaminhada não constam informações sobre o veto ou sancionamento do PL.

Por meio do Ofício 69/2015, o ilustre Procurador-Geral remeteu a informação a este Gabinete, para que fossem adotadas as medidas que entendesse prudentes.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.A. Inadequação da doação de bens públicos a particulares



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Afirmamos seguramente que as doações de áreas feitas pelo Município em favor de indústrias contraria o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, que é pela adoção da concessão de uso de direito real a fim de preservar a propriedade municipal e não transferir a sua titularidade para entes estranhos à Administração.

Tal posicionamento é adotado por esta Casa há longa data, e encontra-se efetivamente consolidado. Inclusive, a matéria é objeto da Súmula nº 01 – TC¹, que firma a concessão de direito real de uso como instituto mais benéfico à Administração.

Apenas para ilustrar o entendimento firmado acima exposto, transcrevemos o voto exarado na Consulta 317030/07:

“Considerando as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de reconhecer que tal situação se enquadra dentre as abarcadas pela Súmula nº 01 – TC deste Tribunal, **VOTO** para que se responda à presente Consulta no sentido de que a municipalidade favoreça o instituto da concessão de direito real de uso quando a intenção do poder público for disponibilizar bens imóveis a empreendimentos privados que venham a beneficiar a atividade econômica do município, por ser este meio o meio adequado ao resguardo do interesse público.”²

Inclusive, esta decisão versou justamente sobre doação de bens imóveis destinados à construção de barracões industriais a particulares comprometidos com o desenvolvimento industrial do Município, e mediante autorização legislativa. Por meio desse precedente pretendemos demonstrar que a finalidade das doações realizadas pelo Executivo de Ponta Grossa, por mais nobre que seja, não justifica a dilapidação patrimonial.

Conforme já dito, esta Corte tem posicionamento firme a favor da concessão de direito real de uso. Contudo, na Consulta 99793/11 reconheceu-se a possibilidade excepcional de doação de imóveis públicos com

¹ Possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, com a finalidade de fomento à atividade econômica, desde que haja prévia autorização legal e o devido procedimento licitatório. O imóvel reverterá à administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual.

² Acórdão 1183/07 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão. Sessão nº 32 de 30 de agosto de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

encargos em algumas situações em que a vantagem for comprovadamente maior à concessão. Na mesma oportunidade restou pacificado que tanto a doação quanto a concessão devem ser precedidas de **licitação**, e que no caso de doação com encargos o edital deve especificar as obrigações do donatário e os prazos para cumprimento, bem como a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. Também se ressaltou a necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.³

No caso em tela, observamos que o Município aplicou o instituto da doação com encargos, ao exigir que os imóveis doados fossem utilizados para fins específicos voltados ao desenvolvimento socioeconômico local.

Ainda que a doação com encargos seja tolerada excepcionalmente, em nenhuma das Leis relatadas verificamos circunstância que impedisse a concessão de direito real de uso, tampouco restou flagrante a vantagem da doação.

II.B Nulidade das doações efetuadas

Dispõe a Lei Federal 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

³ Protocolo 99793/11, Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do MERCOSUL. Rel. Cons. Nestor Baptista. Acórdão 5330/13 – TP. Publicado em 13/12/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Junto aos Projetos de Lei encaminhados a esta Corte constam que as doações foram precedidas de avaliações de valor de mercado dos imóveis, devidamente assinadas por engenheiro responsável.

Apesar de o Prefeito Municipal justificar a iniciativa da Lei pelo desenvolvimento industrial e comercial e pela geração de empregos na região, observamos que foram privilegiadas, principalmente, empresas que já se encontravam instaladas no Município, de modo que não se pode afirmar com segurança que as doações foram motivadas pelo interesse público.

Com efeito, ainda que haja os respectivos investimentos na região e a geração de centenas de empregos, a doação de imóveis beneficia diretamente as empresas particulares, visto que permite o incremento do parque industrial com significativa economia.

Assim, entendemos que as doações deveriam ter sido efetivadas após **licitação**, a fim de garantir seguramente a isenção e impessoalidade das doações, além de selecionar as indústrias com maior potencial para beneficiar e economia municipal.

Considerando a carência de licitação, além da inadequação da doação diante da plena possibilidade e vantagem de se efetuar concessão de direito real de uso, este Ministério Público de Contas entende prudente determinar ao Município a revogação das Leis e anulação das doações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Embora tecnicamente o correto seja anular os atos a fim de que seja realizada licitação, observamos que as leis se encontram em vigor desde 2014, e como dispunham de prazo exíguo para a ocupação dos imóveis doados pelas beneficiárias e início dos investimentos e melhorias, provavelmente as empresas já foram alocadas nas áreas cedidas pelo Município.

Nesse contexto, exigir a remoção das indústrias para dar lugar a eventuais vencedoras do certame seria medida desarrazoada e antieconômica. Por isso, deixamos de impô-la. Contudo, é cabível recomendação ao Município para que observe a devida licitação antes de ceder ou conceder outras áreas públicas a particulares.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a.** seja recebida a presente Representação com o objetivo de apurar a suposta impropriedade da doação de áreas públicas pelo Município de Ponta Grossa a indústrias particulares, com a intenção de desenvolver e economia local e gerar empregos, sem a devida licitação e/ou justificativa razoável;
- b.** a citação do Município de Ponta Grossa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, para que apresente defesa bem como produza as provas interessantes a justificar os atos de doação em comento;
- c.** caso a defesa seja insuficiente a justificar as doações realizadas, que seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento das irregularidades praticadas e consequente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

anulação das doações, a fim de substituí-las por concessão de direito real de uso em preservação à atividade industrial e comercial já instalada nas áreas cedidas pelo Município a particulares.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Curitiba, 01 de julho de 2015.